



RELATOR	:	MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029 CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884 THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
AGRAVADO	:	PAULO CESAR PASSOS GOMES
ADVOGADOS	:	GABRIEL PEREIRA GARCIA - ES019156 JOAO PEDRO EARL GALVEAS OLIVEIRA - ES019137

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ, 282/STF E 356/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (LC 109/2001). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo óbices relativos à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, e, por analogia, das Súmulas 282/STF e 356/STF, bem como à ausência de prequestionamento da Lei Complementar n. 109/2001.
2. Fato relevante. Controvérsia vinculada à execução de obrigação de fazer com multa cominatória (astreintes) e à responsabilidade patrimonial da entidade de previdência complementar pelo pagamento de complementação de aposentadoria até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios, com alegações de esgotamento financeiro do fundo, necessidade de prova pericial atuarial, extrapolação dos limites do título executivo e inaplicabilidade das astreintes.
3. Decisões anteriores. Acórdão do Tribunal de origem em agravo de instrumento manteve o cumprimento provisório de astreintes como faculdade da parte, reconheceu a intimação e reduziu o valor da multa para 10% do montante apurado.

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) se o reexame das premissas fáticas sobre liquidação extrajudicial do plano, responsabilidade patrimonial e extrapolação dos limites do título executivo é vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) se o acórdão recorrido está em consonância com orientação firmada no REsp n. 1.248.975/ES, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (iv) se há prequestionamento, ainda que implícito ou ficto, dos

dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001, à luz do art. 1.025 do CPC e das Súmulas 282/STF e 356/STF; e (v) se atos infralegais podem fundamentar recurso especial com base no art. 105, III, “a”, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à inexistência de liquidação extrajudicial do plano de benefícios, à alegada segregação patrimonial entre submassas, ao exaurimento financeiro do fundo e à extrapolação dos limites do título executivo, esbarra na Súmula 7/STJ.

7. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no REsp n. 1.248.975/ES, segundo a qual, até a liquidação extrajudicial do plano de previdência complementar, subsiste a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria, observadas as balizas daquele precedente.

8. Inexiste prequestionamento específico da Lei Complementar n. 109/2001, incidindo, por analogia, as Súmulas 282/STF e 356/STF; a mera oposição de embargos de declaração não supre a ausência de prequestionamento, sendo necessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o art. 1.025 do CPC.

9. Resoluções administrativas, portarias, instruções normativas e atos infralegais não se enquadram como lei federal para fins de recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF.

10. Inexistência de elementos novos no agravo interno aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanecem hígidos e suficientes para a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923026 - ES(2025/0153959-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -**
MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
AGRAVADO : **PAULO CESAR PASSOS GOMES**
ADVOGADOS : **GABRIEL PEREIRA GARCIA - ES019156**
JOAO PEDRO EARL GALVEAS OLIVEIRA - ES019137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ, 282/STF E 356/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (LC 109/2001). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo óbices relativos à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, e, por analogia, das Súmulas 282/STF e 356/STF, bem como à ausência de prequestionamento da Lei Complementar n. 109/2001.
2. Fato relevante. Controvérsia vinculada à execução de obrigação de fazer com multa cominatória (astreintes) e à responsabilidade patrimonial da entidade de previdência complementar pelo pagamento de complementação de aposentadoria até a liquidação extrajudicial do plano de benefícios, com alegações de esgotamento financeiro do fundo, necessidade de prova pericial atuarial, extrapolação dos limites do título executivo e inaplicabilidade das astreintes.

3. Decisões anteriores. Acórdão do Tribunal de origem em agravo de instrumento manteve o cumprimento provisório de astreintes como faculdade da parte, reconheceu a intimação e reduziu o valor da multa para 10% do montante apurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) se o reexame das premissas fáticas sobre liquidação extrajudicial do plano, responsabilidade patrimonial e extrapolação dos limites do título executivo é vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) se o acórdão recorrido está em consonância com orientação firmada no REsp n. 1.248.975/ES, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (iv) se há prequestionamento, ainda que implícito ou ficto, dos dispositivos da Lei Complementar n. 109/2001, à luz do art. 1.025 do CPC e das Súmulas 282/STF e 356/STF; e (v) se atos infralegais podem fundamentar recurso especial com base no art. 105, III, “a”, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à inexistência de liquidação extrajudicial do plano de benefícios, à alegada segregação patrimonial entre submassas, ao esaurimento financeiro do fundo e à extrapolação dos limites do título executivo, esbarra na Súmula 7/STJ.

7. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no REsp n. 1.248.975/ES, segundo a qual, até a liquidação extrajudicial do plano de previdência complementar, subsiste a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria, observadas as balizas daquele precedente.

8. Inexiste prequestionamento específico da Lei Complementar n. 109/2001, incidindo, por analogia, as Súmulas 282/STF e 356/STF; a mera oposição de embargos de declaração não supre a ausência de prequestionamento, sendo necessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o art. 1.025 do CPC.

9. Resoluções administrativas, portarias, instruções normativas e atos infralegais não se enquadram como lei federal para fins de recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF.

10. Inexistência de elementos novos no agravo interno aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanecem hígidos e suficientes para a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado (fl.830-831):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. FACULDADE DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO NÃO ALCANÇADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR PARA 10% DO MONTANTE DEVIDO. MATÉRIA ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como se sabe, o objetivo principal da imposição de multa diária não é atingir o patrimônio da parte executada, mas tão somente exercer uma coação para o cumprimento da obrigação. No entanto, restou evidente a resistência da recorrente em cumprir a ordem judicial, motivo pelo qual a multa alcançou o montante elevado. 2. Ao contrário do que tenta fazer crer a instituição agravante, os valores da condenação atualizados com as astreintes não se encontram fulminados pela preclusão, visto que o pedido de cumprimento provisório da multa cominatória é uma faculdade da parte, conforme nos esclarece a norma prevista no § 3º, do CPC. 3. A art. 537, alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal não merece prosperar. Conforme se verifica do Mandado de intimação/citação de fl. 18 e do Aviso de Recebimento de fl. 126 dos autos principais, em a recorrente foi 26/11/1998 intimada pessoalmente da decisão de fls. 11/13, que concedeu a tutela antecipada para retomada imediata da obrigação de fazer, sob pena de multa cominatória. Documento recebido eletronicamente da origem 4. O Tribunal da Cidadania aperfeiçoou seu entendimento acerca da aplicabilidade da Súmula 410, ao estabelecer que

a intimação para cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer pode ser realizada na pessoa do advogado da parte por publicação na imprensa oficial. (E Ag 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, D Je 5. Não obstante os argumentos manejados 25/08/2011) pela parte executada quanto à nulidade dos atos processuais, esta não sofreu qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa, já que o juízo, de forma acertada, reduziu as astreintes, cujo montante alcançou apenas 10% (dez por cento) sobre o total apurado. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que teria havido negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, especialmente quanto às teses relativas ao exaurimento financeiro do Fundo Cofavi, à necessidade de produção de prova pericial atuarial, à extrapolação dos limites objetivos do título executivo e à inaplicabilidade das astreintes.

Aduz, ainda, que não incidiria a Súmula 83/STJ, pois, em sua compreensão, o acórdão recorrido não estaria em conformidade com o entendimento firmado no REsp n. 1.248.975/ES , uma vez que a execução teria alcançado patrimônio vinculado à submassa Cosipa/Usiminas, em violação à autonomia patrimonial dos planos de benefícios.

Sustenta, outrossim, que a matéria relativa à Lei Complementar n. 109/2001 estaria prequestionada, ao menos de forma implícita ou ficta, e que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas a qualificação jurídica dos fatos já assentados pelas instâncias ordinárias.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fls.1.287).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se subsistem os fundamentos da decisão monocrática que, ao apreciar o agravo em recurso especial interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo os óbices relativos à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ, 282/STF e 356/STF, bem como à ausência de prequestionamento quanto à Lei Complementar n. 109/2001.

Consoante aludido na decisão agravada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No caso, o acórdão recorrido enfrentou a alegação de necessidade de prova pericial atuarial, consignando que não haveria falar em perícia porque incontroversa a inexistência de liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios PBD/CNPB 1975.0002-18.

Também apreciou a tese relativa às astreintes, à intimação pessoal e ao excesso de execução, assentando que houve intimação da agravante, que o cumprimento provisório da multa é faculdade da parte exequente e que o valor foi reduzido pelo juízo singular para 10% do montante apurado.

Desse modo, a insurgência revela, em verdade, inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, circunstância que não se confunde com ausência de fundamentação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o julgador aprecia as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

No tocante à alegada extrapolção dos limites do título executivo e à responsabilidade patrimonial da entidade agravante, a pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ.

O Tribunal local assentou, com base no acervo fático-probatório dos autos, a inexistência de comprovação da liquidação extrajudicial do Fundo Cofavi, premissa que não pode ser revista em recurso especial. Para acolher a tese da agravante, seria necessário reexaminar documentos, elementos contábeis, provas atuariais e a própria moldura fática da execução, providência inviável nesta instância excepcional.

Além disso, a decisão agravada corretamente aplicou a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no REsp n. 1.248.975/ES, segundo a qual, até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Cofavi, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria devida aos participantes e assistidos, observadas as balizas fixadas naquele precedente.

A tentativa de demonstrar distinção entre o caso concreto e o paradigma exige, novamente, incursão no contexto fático-probatório, especialmente quanto à alegada segregação patrimonial entre submassas e ao suposto exaurimento financeiro do fundo.

Quanto à Lei Complementar n. 109/2001, a decisão agravada também não merece reparo.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre os dispositivos apontados como violados, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. A mera oposição de embargos de declaração não supre, por si só, a ausência de prequestionamento, sendo imprescindível, para a incidência do art. 1.025 do CPC, que a parte alegue e demonstre, no recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC quanto ao ponto omitido, de modo a viabilizar o reconhecimento do vício por esta Corte.

Registre-se, ainda, que resoluções administrativas, portarias, instruções normativas ou atos infralegais não se enquadram no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a agravante não trouxe qualquer elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem hígidos e suficientes para a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.923.026 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0153959-0

Número de Origem:
10106421819988080024 50037716720218080000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

AGRAVADO : PAULO CESAR PASSOS GOMES

ADVOGADOS : GABRIEL PEREIRA GARCIA - ES019156

JOAO PEDRO EARL GALVEAS OLIVEIRA - ES019137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

AGRAVADO : PAULO CESAR PASSOS GOMES

ADVOGADOS : GABRIEL PEREIRA GARCIA - ES019156

JOAO PEDRO EARL GALVEAS OLIVEIRA - ES019137

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026